

GABRIEL VINÍCIUS CAMUS SANCHES DE OLIVEIRA

A Análise Do Crime de Femicídio

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

GABRIEL VINÍCIUS CAMUS SANCHES DE OLIVEIRA

A Análise Do Crime de Femicídio

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professor Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2022

A ANÁLISE DO CRIME DE FEMINICÍDIO.

Anápolis, 08 de junho de 2022

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, por sempre estar me iluminando, me dando força para nunca desistir e que sempre está cuidando do meu caminho. Aos meus pais, que sempre me ajudaram, e me deram uma boa estrutura e ensinamentos para que possa evoluir como pessoa, e que sempre me acalmaram, sempre estiveram presentes dando apoio e incentivo nas horas difíceis.

A todos os professores, coordenadores e funcionários que contribuíram com a minha passagem acadêmica, especialmente ao professor e orientador Adriano Gouveia Lima, responsável por me orientar e facilitar com excelentes ensinamentos sobre um bom projeto. E por final agradeço a todos que de forma direta ou indireta me ajudaram para minha formação profissional.

RESUMO

O respectivo e atual trabalho tem como princípios de analisar e estudar sobre o feminicídio, a qual a mulher e a vítima, divergindo sobre toda a dignidade humana, mesmo com a criação de diversas legislações atuais. Para definir o que se entende por feminicídio, deve-se analisar a aplicabilidade sobre a vida como bem jurídico e o homicídio e suas formas, analisando assim o seu marco histórico, suas tipificações, seus institutos protetivos e a atuação dos órgãos estatais, passando imagem como tais, a autoridade policial, o Ministério Público e o Poder Judiciário, e ainda as consequências na vida dessas vítimas, citados em casos diários, registrados nas delegacias especializadas. Na conscientização ao combate à violência, e estatísticas, que possam conscientizar a sociedade que evitam a prática de novos delitos, posto que, as estatísticas criminais demonstram que há corriqueiramente uma progressão criminosa, caso o agressor não seja contido. Nesse diapasão, ressaltaremos os principais tipos penais praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, e quais são as agressões mais sofridas por elas, quando tratamos acerca do enfrentamento da violência de gênero. Assim, esse projeto será feito tendo como estrutura a atual doutrina e a mais atualizadas jurisprudências sobre o tema, focando no maior entendimento, buscando uma melhor base o projeto.

Palavras-chave: Feminicídio: Crime: Vítima.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A VIDA COMO BEM JURÍDICO.	
1. A vida no direito constitucional	03
2. A vida relacionada com a dignidade da pessoa humana	06
3. O bem jurídico penal vida	09
CAPÍTULO II – O HOMICÍDIO E SUAS FORMAS.	
1. O que se entende por homicídio	11
2. Modalidades de homicídio	14
3. Competência para processar e julgar o homicídio	18
CAPÍTULO III – O FEMINICÍDIO.	
1. Conceito de Femicídio	22
2. Vítima de Femicídio	26
3. Femicídio no contexto da violência doméstica	29
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

O atual e presente trabalho monográfico tem como princípio central analisar o Femicídio, a partir de sua cronologia e seus registros históricos sobre os órgãos estatais e dos institutos de proteção às vítimas, das espécies de violência introduzidas.

A estrutura feita neste trabalho é de cunho essencialmente bibliográfico, com estrutura das melhores doutrinas que estruturam o tema, baseando-se na pesquisa de livros recente, atuais jurisprudências, criações legislativas e artigos consultados na internet. Proporcionando o melhor entendimento, estrutura-se que, foi sistematizado de forma didática, fragmentada em três partes.

O capítulo inicial discorre sobre o entendimento perante a vida, sobre o entendimento perante a constituição, ressalta primeiramente nosso bem primordial, o qual seja a vida, e sobre a igualdade e a dignidade da pessoa humana, que se abrange e se discute, deis do início de uma sociedade em seus contextos históricos.

O segundo capítulo compreende inicialmente sobre o que se entende por homicídio, sobre o que se entende pela vida no direito penal, sua estrutura, seu entendimento sobre o processo histórico e atual, sobre a competência de julgamento e sobre as modalidades que estruturam o homicídio.

Já no terceiro e último capítulo, discorre sobre a análise sobre o feminicídio e a violência doméstica, dados e registros sobre a infeliz realidade em que passamos perante a desigualdade histórica e cultural contra a mulher, a criação de novas legislações e resultados ineficazes de diversas legislações atuais, que acaba não surgindo tanto efeito e o sobre as possíveis medidas cabíveis para acabar com a violência contra a mulher.

Conclui-se que, sobre o projeto tem como o intuito de colaborar para uma melhor compreensão futuros sobre o tema apresentado, por meio de posicionamentos, dados, doutrinários relevantes, estatísticas e jurisprudências fundamentais, a fim de serem aplicadas no âmbito judiciário, em relação aos casos registrados.

CAPÍTULO I – A VIDA COMO BEM JURÍDICO.

A vida no direito constitucional, o presente trabalho proposto pretende examinar, exibir e levantar questões relacionadas ao crime a misoginia e a vida, o qual é abarcado pelo Código Penal Brasileiro no título de crimes de homicídio, e pelo fato exclusivo de ser mulher.

Logo, será analisada a vida no seu contexto constitucional, como a vida se relaciona com outros bens jurídicos e como a legislação penal com o bem vida como centro de todos os direitos.

1.1 Conceito e características sobre a vida no direito constitucional

De acordo com a Legislação Brasileira, caracteriza-se como a vida no direito constitucional, o bem jurídico primordial para a decorrência das outras, assim previsto no artigo 5 da Constituição Federal de 1988.

O direito à vida se caracteriza como o primeiro bem jurídico tutelado, em todos os tempos e civilizações e em distintas legislações, a vida do homem foi o primeiro bem jurídico tutelado, antes que os outros, desde o ponto de vista cronológico, a um direito garantido por lei sendo o mais abordado e discutido dentre todos os direitos sobre o Código Civil Brasileiro e pela Constituição Federal, assim discorre sobre esse tema referido, sobre o princípio da vida, e por este, torna-se sempre um tema atual.

” Art. 5º da Constituição Federal de 1988 todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1940, *online*).

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. Tendo em vista que a legislação discorre sobre o começo da vida, a jurisprudência busca exatas respostas para questão que se discute, como se pode observar quando há vida é utilizada como critério pela mais alta corte judiciária brasileira para se estabelecer parâmetros sobre a vida (BOGOWICZ, 2020).

Refere-se ao parâmetro de quando se inicia a partir do nascimento com vida, assegura ao nascituro a proteção de seus direitos desde a concepção ao direito a vida, o Código Civil, estão assegurados os direitos do nascituro desde a concepção em seu artigo 2º o qual diz textualmente:

“O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. Assim ávida viável, portanto, começa a nidação, quando se inicia a gravidez” (MORAIS, 2009, *online*).

O direito e o dever de proteção à vida se impõem ao Estado, cabendo a este tomar as providências apropriadas para garantir a proteção a esse bem de forma que o legislador ao explicitar a exceção, toma por regra que o Estado não pode estabelecer pena de morte a nenhum indivíduo que seja (a não ser no caso excepcional. A Constituição Federal de 1988 determina em seu Art. 5º XLVII a que não haverá pena de morte no ordenamento de jurídico brasileiro a não ser em caso de guerra declarada.

Por mais negativo que seja o crime que ele tenha cometido, no ordenamento brasileiro conforme o direito referido o estado não pode estabelecer pena de morte a nenhum indivíduo, de fato assim o bem jurídico maior que é a vida no ordenamento brasileiro.

O direito à vida na Constituição Federal, no título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo o principal e o mais fundamental dos direitos. É regido pelos

princípios Constitucionais da inviolabilidade e irrenunciabilidade, ou seja, o direito à vida, não pode ser desrespeitado, sob pena de responsabilização criminal, nem pode o indivíduo renunciar esse direito e almejar sua morte. Direitos Humanos Fundamentais (GOMIERO, 2016).

Também muito se discute essa função de proteção que assume papéis importantes no ordenamento jurídico brasileiro, e a constituição, principalmente na área do Direito Penal. Sendo um direito e não uma liberdade, vale ressaltar que não cabe no direito à vida a opção pelo suicídio, assim a vida deve ser protegida, apesar da vontade contrária do indivíduo, o estado deve agir de modo a promover a efetiva realização da proteção à vida e a implantação verdadeira das normas penais para os crimes violadores desse preceito fundamental.

É divergente com os princípios perante a Constituição o resumo de um resultado, assim sobre entendimento como o poder de adquirir, em virtude do decorrer do tempo, a divulgação de fato ou registros e lícitamente divulgados sobre comunicação social analógicos ou virtuais.

Assim pensando na frente perante os possíveis abusos de liberdade de expressão que deve ser analisado sobre sua estrutura, perante os legais seguimentos da constituição, em destaque sobre o princípio a honra, social, da segurança e da personalidade em todo e as específicas previsões legais no penal e cível (LOPES, 2018).

Os direitos e deveres individuais não têm caráter exato. não se referindo perante a constituição, direitos ou garantias que analisem de natureza absoluta, de fato a um nítido interesse público, e por base de demonstração, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de classes restritivas das prerrogativas individuais ou em geral, seguindo os princípios regradados pela própria Constituição.

Já perante estatuto constitucional das liberdades públicas, ao dizer sobre o regime jurídico estão perante o substrato ético que assim esta, permitindo perante elas incidam suficiência de ordem jurídica, levadas, de um lado, a assegurar o interesse da população e, de outro, a assegurar a intensa formação estrutural das liberdades, assim não há direito ou garantia pode ser feito em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (BOGOWICZ, 2020).

“os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição (MELLO, 2000, *online*).

Os aspectos que concluem e que afirmam ao princípio da ‘vida` no direito constitucional e a base e a estrutura para que fundamente e se entenda os demais direitos, de maneira que estado deve se atentar de todos os modos para assegurar a vida jurídica, de maneira e em questão que não existem direitos absoluto perante a constituição.

1.2- A vida relacionada com a dignidade da pessoa humana.

O surgimento sobre o princípio humana a dignidade é tão histórica quanto a base do homem, que, com o passar dos anos, houve inúmeras mudanças no direito em face de todos os eventos sociais e econômicos, além de ser previsto em lei é um direito fundamental ao homem, assim historicamente a dignidade humana é um princípio feito no decorrer da história e conseqüentemente visto pelo Estado e previsto em Lei.

O princípio perante da pessoa humana é um fundamento uma base do Estado Democrático de Direito, prevista como um princípio fundamental e único específico do Brasil, A Constituição Federal de 1988 nomeou o princípio da igualdade de direitos, tendo como visão e princípio da igualdade, uma igualdade de possibilidades, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico sem nem uma diferença pela lei.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, *online*).

Previsto na constituição o princípio e o respeito aos direitos fundamentais são a base que deve orientar as ações do Estado, a interpretação e a aplicação das leis a dignidade da pessoa humana se caracteriza a um fragmento de princípios e valores que tem a função de garantir e estender para que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado, o principal objetivo é garantir o bem-estar de todos os cidadãos, um princípio ligado a direitos e deveres e envolve as condições necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna (GRECO, 2017).

Com respeito a esses direitos e deveres e que se relaciona com os valores morais, porque objetiva garantir que o cidadão seja respeitado em suas questões e valores pessoais da pessoa humana uma união de princípios e valores que tem o dever a sociedade que tenha seus direitos respeitados pelo Estado, o principal objetivo é o dever do bem-estar de todos os cidadãos, sobre o princípio da igualdade, indispensável recordarmos a lição de San Tiago Dantas:

“Quanto mais progredem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário.” (DANTAS, 2002, *online*).

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, e significa que é uma missão a ser cumprido pelo Estado através da ação dos seus representantes legal o princípio com referências a direitos e deveres tendo relação as condições precisas para que uma pessoa tenha uma vida digna, com respeito a esses direitos e deveres. Também se relaciona com os valores morais porque objetiva garantir que o cidadão seja respeitado em suas questões e valores pessoais pra que se possa viver de maneira digna. (GOMEIRO, 2016).

Já de interpretação única e igualitária às normas jurídicas. Nesse sentido a intenção do legislador constituinte ao prever o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de forma que sempre respeite ao princípio da igualdade, e assim devesse a constituição federal o direito à vida e o estado assegurar o direito de continuar vivo e de se ter a vida digna.

Visto que para um direito a nível adequado para condição humana, e como dever do governo garantir e respeitar os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais, construindo uma sociedade democrática, são muitos os direitos que por ela exista e seja a principal, são leis, princípios doutrinas, jurisprudências que dão apoio total a vida e a quem dela dependem, homens e mulheres são iguais, possuindo os mesmos direitos e deveres; os filhos são iguais e possuem mesmos direitos e deveres, ainda que decorrentes de relações extraconjugais (PEREIRA, 2016).

Toda via, homens, todos que estiverem em situações distintas, e que estejam com casos diferente ou único, merecem um processamento humano, digno, respeitando toda sua diferença ou desigualdade, já dizia. Alexandre de Moraes, em um de seus ensinamentos perante Direito constitucional que conceitua:

” Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade” (MORAES, 2007, p.46-47)

Entende-se perante Alexandre de morais que nossa dignidade é um valor essencial e moral algo essencial, que se singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida nesta concepção Moraes defende que o direito à vida, consiste não só do direito de continuar vivo, como também de se ter uma vida digna, de quando ir dormir, se sentir bem com suas atitudes, ser digno.

Ninguém poderá aplicar as leis e atos normativos de forma a aumentar desigualdades perante a lei, em especial o Poder Judiciário, no exercício de seu cargo, deverá utilizar suas devidas funções constitucionais como refere-se perante o art 5º

quando diz que ninguém respondera seus delitos sobre tratamentos desumanos ou degradante, destacando também dizer também os atos ilegais contra dignidade sobre a vulnerabilidade nos delitos perante a dignidade sexual são presumidamente absolutos.

A temática presa pela ação do crime de estupro de vulnerável prevista no artigo 217 A, prevê o parágrafo único do artigo 225 do Código Penal Brasileiro que a ação deverá ser pública incondicionada. Ou seja, em caso de vulnerabilidade a ação incondicionada assim deixando as condições antes previstas (SILVA, 2018, *online*).

Visto perante registros sobre delitos um contra a dignidade sexual, o estupro classifica com uma das violências batendo números sobre as mulheres brasileiras., registros mostram que o crime seja cometido com uma estimativa que de cada oito minutos no país sofremos no Brasil esse infeliz crime. (LOPES, 2018).

Conclui-se que tendo notória e nítida clareza sobre o maior bem jurídico e pela que é a vida sobre grande importância para o direito penal e constitucional

Conclui-se a dignidade humana é universal, idêntica e perpétua, é usufruída por todos os seres humanos; em igual medida por cada um; e, por toda sua existência, á os principais aspectos da dignidade da pessoa humana e seu contexto no Direito Constitucional, de fato o princípio tem grande importância no ordenamento jurídico, sendo fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF) e garantia das necessidades vitais para os indivíduos.

1.3 O bem jurídica penal vida.

Caracteriza-se ato penal contra a vida, o valor ou interesse de alguém que é protegido por lei, sendo a base do direito penal para criar normas penais incriminadoras, ou seja, quem atentar contra ele, será punido (NUCCI, 2017).

A vida é o bem jurídico que mais recebe a tutela do Código Penal, assim o fato sobre importância com a qual o legislador decidiu se classificar perante os crimes contra a vida sobre o início dos artigos.

O artigo 121, caput, do Código Penal, preceitua a conduta de matar alguém dolosamente, também conhecida como homicídio simples. Artigo 121 do Código Penal, e é a eliminação da vida (injusta, ilícita) da vida extrauterina (diferente de aborto que ainda não é vida extrauterina e sim intrauterina) de uma pessoa por outra diferente da instigação, do induzimento ou do auxílio a suicídio (NUCCI, 2007, *online*).

O bem jurídico é tão importante para o direito penal até por propiciar que baseado nele, sob a denominação de objeto jurídico, sejam classificados os delitos na parte especial do código, a vida é um direito fundamental do indivíduo e, portanto, constitui cláusula pétrea. Está prevista no artigo 5º caput da CF e deve ser entendida de maneira genérica de modo a abranger a garantia da continuação da vida como também a uma existência digna (LENZA, 2009).

Também vale ressaltar em pôr a vida do outro em risco previsto Conduta e resultado de perigo, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio o delito visto quando expõe a vida perante algum perigo.

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Como se observa facilmente, no artigo 132 do Código Penal, o tipo penal penaliza que "expõem" a vida ou a saúde de outrem, portanto, o bem jurídico protegido é a vida e a saúde (BRASIL, 1940, *online*).

Assim um ponto conclusivo perante o Código Penal é um fragmento de normas jurídicas que tem por dever determinar e regulamentar os atos considerados pelo legislador como infrações, como objetivo o operador do Direito ficar atento aos detalhes do caso concreto e enquanto ao direito à vida, a Constituição Federal afirma.

CAPÍTULO II – O HOMICÍDIO E SUAS FORMAS.

Para se entender o crime de feminicídio com todas as suas circunstâncias, é necessário, antes de tudo, passar pela análise do homicídio, posto que, no feminicídio há um elemento com uma importância maior que seria a morte, que é justamente a vítima mulher em razão de agressão que leva em conta a sua vulnerabilidade.

Logo, para a análise deste tópico serão usadas as melhores doutrinas e as mais atualizadas jurisprudências sobre o assunto.

2.1 O que se entende por homicídio.

O homicídio vem da referida etimologia na palavra latina *homicidium*, homicídio é a forma e que consiste na ação de um indivíduo tirando a vida do homem pelo homem de forma injustificada ocorrendo através de diversas ações, como desferir golpes ponte agudos, agredir com objetos de madeira, ferro ou pedra, por meio de disparo de arma de fogo, envenenamento, instigação, explosivo, asfixia, tortura ou até mesmo usando um animal para atacar a vítima.

Um crime que significa haver tido um ato ou uma omissão ou outro meio onde um indivíduo retira a vida de outra pessoa, em um comportamento desumano, injustificado, imoral e ilegal, de maneira culposa ou dolosa, tutelando-se a vida extrauterina, iniciada com o parto, que também observe-se, que embora seja impune aquele que tenta matar-se ou que tenta ou mesmo consegue se automutilar, a vida e a integridade física continuam sendo bens jurídicos indisponíveis, tanto que a lei não considera ilegal a coação praticada para impedir o suicídio (MORAES, 2019).

“O homem primitivo não possuía a mínima noção de respeito à vida do seu semelhante”. E continua o nobre autor, “o homicídio é da época pré-histórica. Matar era natural. Assassina-se com a sem-cerimônia do camponês que mata um réptil venenoso. Na luta para adquirir o alimento o selvagem era cruelíssimo; cometia todas as violências com perversidade artística. O homicídio é tão velho quando a fome” (ITAGIBA, 945, p. 47).

E que de todas as infrações penais, o homicídio é aquele que, efetivamente, desperta mais curiosidade, o homicídio reúne uma mistura de sentimentos- ódio, rancor, inveja, paixão, que o torna um crime especial, diferente dos demais. Referindo-se ao artigo 121 do Código Penal que é um dos mais importantes dos tipos penais do nosso sistema normativo, todavia ressalta o bem considerado mais importante de todos, qual seja: a vida (NETTO, 2020).

Sobre o análise de o homicídio ser um crime que fascina desde o estudo inicial até o fim do Direito Penal, cercado peculiaridades sobre o crime de retirar a vida de outro, desde a primeira análise ao homicídio relatado pela Bíblia até a legislação penal, de forma como o homicídio era tratado nas legislações pretéritas, em que a vida do homem foi o primeiro bem jurídico tutelado, antes que os outros, desde o ponto de vista cronológico, tendo em conta a importância dos distintos bens.

A vida humana sempre encontrou proteção em todos os povos, por mais primitivos que fossem, a ordem social de qualquer comunidade lhe dispensa tutela, e em tempo algum se permitiu a indiscriminada prática de homicídios dentro de um grupo (NUCCI, 2011, p. 113).

A ordem em uma sociedade não consequência a grande quantidade de crime, e com decorrer do tempo a indiscriminada prática de homicídios dentro de um grupo, *temos arbitrariedade dos nossos atos*, o que a lei se refere é que se a pessoa agir de determinada forma, ela está se sujeitando a ser condenada a determinada pena, o risco e somente do indivíduo (PEREIRA, 2017).

Eis um fato da nossa condição, a distinção entre criminalizar e proibir pode ser útil para debater assuntos que dividem moralmente a sociedade, o homicídio no Brasil passa por três fases até se encontrar nos dias atuais, antes de ser colonizado

pelos portugueses, colônia e o Brasil independente, e que a violência existe antes mesmo de nós entendermos como sociedade.

“A importância do bem vida justifica a preocupação do legislador brasileiro, que não se limitou a protegê-la com a tipificação do homicídio, em graus diversos simples, privilegiado e qualificado, mas lhe reservou outras figuras delituosas, como o aborto, o suicídio e o infanticídio, que, apesar de serem figuras autônomas, não passam de extensões ou particularidades daquela figura central, que pune a supressão da vida de alguém.” (BITENCOURT, 2010, p.45).

Ressaltando acima, antes da colonização, o que hoje chamamos de Brasil já era habitado pelos índios, onde o homicídio, era praticado provavelmente por motivos de vingança ou em atrito por tribos, até a colonização de Portugal, trouxeram a legislação que vigorava no país luso, ou seja, as Ordenações Afonsinas ao passo seguinte, já em 1940, com o nosso Código Penal parte especial onde se trata dos crimes em espécie.

O Brasil de fato aderiu o sistema criminalista italiano, que é aplicado e feito nos dias atuais, projeto de 1940, ano de 1890 foi sancionado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que ao decorrer cronologicamente em 1932, houve a Consolidação das Leis Penais, no ano de 1940 foi sancionado o veto perante Código Penal Brasileiro, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, estando até os dias de hoje.

Embora, tenha sofrido no ano de 1984 uma reforma completa em sua parte total, aprofundando como era tratado o delito de homicídio em cada um dos diplomas penais acima vistos, valendo destacar a evolução sobre a redação feita, que passou a ser cada vez mais sintética (RAMOS, 2019).

Vivo em uma época que, por causa de nossas guerras civis, abundam os exemplos de incrível crueldade. Não vejo na história antiga, nada pior do que os fatos dessa natureza, que se verificam diariamente e aos quais não me acostumo. Mal podia eu conceber, antes de o ver, que existissem pessoas capazes de matar pelo simples prazer de matar; pessoas que esquartejam o próximo, inventam engenhosos e desconhecidos suplícios e novos gêneros de assassínios, sem ser movidos nem pelo ódio nem pela cobiça, no intuito único de assistir ao espetáculo dos gestos, das contrações lamentáveis, dos gemidos, dos gritos angustiados de um homem que agoniza entre torturas. (MONTAIGNE, 1996, p. 367)

O que se busca aqui é a historicidade de cada uma das expressões, de onde se originaram as qualificadoras, como o homicídio era tratado nas legislações cronológicas, sendo essas e outras peculiaridades históricas que farão parte do desenvolvimento deste artigo, assim podendo dar sobre consequência dizer que de todos os crimes elencados no Diploma Penal, portanto, necessário aprender o sua historia, para posteriormente entender o seu presente, e, quem sabe, o seu futuro. (MORAES, 2019).

2.2- Modalidades de homicídio.

O CP posiciona-se sendo sujeito ativo: qualquer pessoa que possa praticar o crime de homicídio considerado um crime comum, sem exigir a lei alguma qualificação particular do autor, sujeito passivo: e qualquer ser humano que possa ser vítima de homicídio, basta ter sido concebido a partir do ventre materno, e ter vida.

O elemento subjetivo: é a intenção de tirar a vida do ser humano tendo dolo do homicida é o agir consciente na prática de ato cujo resultado será a morte de terceiro consumação e o crime se consuma quando a conduta do autor resulta na morte da vítima, pois nesse caso o fato contém todos os elementos de sua definição legal, exemplo em que a vítima que sobrevive depois de alvejada por disparos de arma de fogo, a vítima não foi a óbito o evento morte não ocorreu apesar do esforço e da tentativa do autor em tentar obtê-lo, em praticar a ação (ROCHA, 2019).

Que advém sobre imprudência que ocorre quando uma ação que te expõem em risco a outro, você não toma os cuidados básicos gerando uma ação a outro, sendo que a imperícia e a falta de saber para o exercício de determinado exercício, e se manifesta pela falta de preparo técnico ou prático para aquela atividade, ausência e não tendo desempenha ou habilitação para o desempenho da atividade, negligência por outro lado implica em ausência de ação para evitar o resultado, forma em que o agente deixar de fazer algo que deveria ter feito, dando causa ao resultado danoso, agir com descuido, desatenção ou indiferença, sem tomar as devidas precauções do autor.

E apesar de ser esperado o resultado, ele não é consentido, são modalidades do CP, o homicídio simples, homicídio privilegiado, homicídio culposo, homicídio doloso, homicídio qualificado assim estabelecendo e constituindo o tipo básico fundamental, e que contém os componentes essenciais do crime e que a princípio, o homicídio é um crime que acontece quando uma pessoa tira a vida da outra ou por terceiros (SILVA, 2005).

O homicídio simples e o ato de tirar a vida de alguém tendo a intenção você quer matar uma pessoa, para que este crime seja simples, não podem haver qualificadores, que resultam em aumento de pena, bem como privilégio, situação que diminui a sua pena, cuja pena de reclusão varia de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

No entanto, se houver qualificadores ou privilégios, a pena pode tanto aumentar quanto diminuir, consideravelmente, mas se, entretanto, se houver essas condições, o crime deixa de ser simples, entretanto trará orientações sobre a coleta de provas, estratégias de comunicação e comportamento no tribunal do júri, assim estará apto para interceder prontamente no caso de alguma injustiça durante o processo ou no decorrer do julgamento, perante os jurados.

Consumação vem ser um crime material, é aquele em que todos os elementos que o definem ocorrem. Isso quer dizer que se aquilo que é previsto na lei como crime ocorre no mundo fático, há um crime consumado, também de aspecto relevante possuir mais elementos que sejam previstos na lei, que vem a consumado aquele crime precisamente previsto, sendo classificado em formal, material e de mera conduta.

Homicídio doloso é o crime onde existe dolo, ou seja, é praticado com intenção de matar, de maneira que a pessoa tem plena consciência nas atitudes dos seus atos, aquele que tem dolo na ação, desse modo podem ser classificados em dolo direto, indireto e dolo eventual, mas, há uma discussão quanto ao nascituro, para aqueles que consideram o feto pessoa, ele estaria acobertado por alguns direitos (SOARES, 2015).

O nascituro é uma vida humana, mas retirar a vida de um feto não é considerado homicídio, o homicídio doloso simples tem como pena a reclusão de 6 a 20 anos, em regime aberto, semiaberto ou fechado, no entanto, se a pena decretada for superior a 8 anos, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, e

Homicídio doloso qualificado: pena de 12 a 30 anos, em regime exclusivamente fechado (NETTO, 2020).

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (BRASIL, 2008, *online*).

De forma que a competência para julgar o homicídio doloso, bem como qualquer outro crime doloso contra a vida, é o Tribunal do Júri, desse modo, você irá a júri popular, para que a sociedade decida se é culpado ou não, além disso, durante o julgamento, e obrigatório um advogado especializado em direito penal para fazer sua defesa, tendo em vista que um profissional seria o mais pensado para esse tipo de situação

Já o homicídio culposo é o ato de causar a morte de uma pessoa sem ter a intenção de matar, existe a culpa, porque o fato é que a pessoa morreu, mas não existe o dolo, a intencionalidade de mata, uma situação em que um sujeito tira a vida de outro sem vontade própria, a culpa é inconsciente e o assassinato, o que advém do descumprimento de um dever de cuidado objetivo.

O homicídio culposo é aquele que ocorre sem a intenção de matar em nenhum momento, você desejava que alguém morresse ou possuía esse objetivo, no entanto, como agiu de maneira imprudente, negligente ou sem perícia, por exemplo, este foi o resultado de suas ações de forma que mesmo que não houvesse o objetivo de matar alguém, você possui culpa no crime, já que o erro poderia ter sido evitado (MORAES, 2007).

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. (BRASIL, 1940, *online*).

Assim entende perante o homicídio qualificado e quando ocorre revela uma consequência especialmente limitada ou maldosa do criminoso. Pode ser quando a homicida tortura a sua vítima, aumentando o seu sofrimento, refere-se do artigo 121

do Código Penal aborda as hipóteses em que o homicídio será qualificado, corresponde a qualquer vantagem, patrimonial ou pessoal, dada, paga ou prometida ao agente, a paga ou promessa de recompensa é o maior exemplo de motivo torpe.

Também pode ser considerado qualificado quando o motivo do homicídio está relacionado com a discriminação, a premeditação de um homicídio também pode ser um fator que o classifica como qualificado, que determinam o homicídio, então, a pena aplicada é a mesma para os casos de homicídio simples: reclusão de seis a vinte anos, como o homicídio privilegiado prevê a redução da pena, no momento da sentença, o juiz poderá reduzi-la de 1/6 a 1/3, com base na pena total.

O agente precisa estar impelido por motivo de relevante valor social ou moral, levando em conta o interesse social, como o assassinato de um traidor da pátria ou de um criminoso que assombra a população, o agente precisa estar sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima.

Entretendo determina de uma emoção ou sentimento, como a ira, por exemplo, e tem como uma injusta provocação da vítima, que faz por emotivo perder o controle do homem e tirar sua vida.

O homicídio privilegiado diz ou tenta induzir e amenizar perante da culpa do homicida em questão, quando e possível provar que o ato foi cometido graças a uma situação de desespero, compaixão ou compulsão violenta. (PEREIRA, 2016).

Ademais, caso o homicídio seja classificado como privilegiado, é possível que apenas seja reduzida de 1/6 a 1/3. No entanto, se o homicídio for qualificado, sua pena assim estabelecida diante o código penal será maior (entre 12 e 30 anos), com o regime inicial fechado.

Deverá ter penas mínima e máxima menores (impactando na primeira fase da dosimetria da pena), o que não acontece nesse caso, assim deve atentar em pena mínima e máxima menores (impactando na primeira fase da dosimetria da pena), o que não acontece nesse caso, tendo relevância em seu valor social e valor moral.

Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III – ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral. Art. 121. Matar alguém: § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da

vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (BRASIL, 1940, *online*).

Na consequência a redução é preciso que o agente seja impelido, impulsionado, constrangido, enquanto que na tipificação basta que tenha feito por motivo de relevante valor social ou moral, o que mostra, então, apenas uma dominância, o homicídio será considerado como “privilegiado” se os motivos que levaram a pessoa a praticá-lo forem precisos, o que afasta os qualificadores relacionadas aos motivos que avançaram o agente a praticar o ato perante o delito (ROCHA, 2019).

2.3- Competência para processar e julgar o homicídio.

A competência para processar e julgar homicídio, perante o inciso do júri, e a instituição responsável com intuito de beneficiar a participação da sociedade no julgamento mais justo sobre os acusados de alguns crimes específicos, o art.5, cf XXXVIII que reconhece que o júri como a única instituição do sistema jurídico brasileiro com competência para julgar os chamados crimes dolosos contra a vida, aqueles de forma proposital.

A origem dos tribunais populares remonta a antiguidade já relatados de que, ainda foi surgida na Grécia antiga, o júri foi nomeado para resolução de conflitos, como no julgamento de Sócrates, toda via perante a concepção moderna como no tribunal de júri tem suas origens na Inglaterra do século XI, quando o o nomeado e monarca Guilherme estabeleceu que doze populares seriam os responsáveis pelo julgamento e que eles dariam o destino para julgar a justiça.

Dessa maneira iniciado assim sobre a dispor a Magna Carta (1215), com ênfase para os Estados Unidos da América. O modelo do júri também foi também utilizado após na Europa, que muito se utilizava do júri para uma tentativa de justiça social adotado (SILVA, 2005).

Na mesma época, o Brasil foi fortemente influenciado pelos pensamentos franceses adotado, em 1822, ainda durante a vigência da Constituição do Império, foram criados os tribunais populares que contribuiriam para 24 cidadãos julgar perante

os crimes de imprensa, em 1830, já um surgimento no Brasil sobre a imagem oficial do júri, fragmentado em dois: um formado por 23 membros e que servia apenas de fato da confirmar a admissão e o outro, formado por 12 membros, que julgava e daria continuidade sobre os casos.

Ao longo dos anos o tribunal do júri foi ampliado na época de 1832, suprimido (1841) recriado com um escopo limitado (1850), até que, em 1891, após a Proclamação da República, o júri passa a ter status constitucional, ao passo que foi a própria Constituição promulgada naquele ano que estabeleceu as modificações do júri em território brasileiro.

Durante a ditadura perante o nomeado estado novo, a liderança do júri foi apagada, tinha como consequência e que não eram consideradas justas, por divergirem por completo das provas nos autos eram passíveis de revisão pelos Tribunais de Justiça (VERLINE, 2020).

Esse é um direito fundamental estabelecido no inciso XXXVIII da Constituição Federal brasileira que além de contribuir com a sociedade, insere a sociedade no julgamento de alguns crimes referindo-se ao inciso XXXVIII do artigo 5º, promulgado pela Constituição Federal de 1988.

Art 5º, XXXVIII, CF: é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1988, *online*)

Visto assim de forma que o júri é a maneira prática da democracia, todavia que todo poder emana do povo e cabe a ele participar e fiscalizar todos as frentes do Estado. Dessa maneira, o Constituinte de 1988 considerou a vida como o bem jurídico de maior importância, cabendo ao legítimo detentor dos poderes do Estado, julgar crimes que atentem contra esse bem, tendo assim esse direito é forma fácil se entender, já que é assegurado na prática por meio da criação de um ramo especializado da Justiça. Toda via, o júri também é sistematizado por meio de um próprio rito, descrito no Código de Processo Penal.

Um postulado que se irradia por todo o sistema de normas, fornecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, estabelecendo uma meta maior a seguir. Cada ramo do Direito possui princípios próprios, informando todo o sistema, com previsão explícita no ordenamento ou constando de modo implícito (Nucci, 2007, *online*).

Perante o Código de Processo Penal e individual perante o documento que define a engrenagem do júri. Isso porque ele reafirma a competência do colegiado para julgar crimes dolosos contra a vida, e também estipula o caminho processual que deve ser seguido nesses casos específicos, em casos de crimes dolosos contra a vida envolvendo autoridades com direito a julgamento especial, este deverá ser feito pelo júri, exceto se a previsão de julgamento especial também decorrer da Constituição Federal (SANTOS, 2018).

A plenitude de defesa é exercida no Tribunal do Júri, onde assim terão a permissão de ser usados todas maneiras técnicas e possíveis para induzir e convencer os jurados, inclusive argumentos não jurídicos, tais como: sociológicos, políticos, religiosos, sociais para que se possa obter maior sucesso em seus argumentos.

De fato, que sobre esse princípio será possível ter mais facilidade perante a vida dos jurados, seu trabalho, sua escolaridade; inquirir testemunhas em plenário, dentre outros.

Em 2017 entrou em vigor a Lei nº 13.491/2017 que altera dispositivos do Código Penal Militar e retira a competência do júri para julgar os casos cometidos por militares contra civis. Essa mudança legislativa está sendo questionada no STF por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, já que a competência do júri está descrita na Constituição e não pode ser alterada por meio de lei (BRASIL, 2017, *online*).

Dessa maneira é que se a defesa decida fazer algo diferente sua tese, deverá o juiz abordar dos jurados, perante a sua aceitação ou sua reação, caso não o faça, indefeso está o réu, aliás, passamos à análise da compreensão de parte da doutrina que considera, ante a inovação da tese defensiva na tréplica, estratégia que afronta o princípio do contraditório.

Dessa maneira, cabe destacar que o tribunal do júri funciona como uma engrenagem para que a sociedade possa participar de determinados julgamentos. Esta é uma forma de justiça adotada por diversas sociedades, e não seria diferente no Brasil (GOMIERO, 2016).

Em que consiste a dificuldade por parte de alguns doutrinadores no que concerne ao objeto do presente estudo, em reconhecer a possibilidade da defesa inovar sua tese, observamos que a plenitude de defesa configura, em relação à ampla defesa, um *plus*, uma especialidade, dado a importância que suscita na vida prática do Direito.

Em especial na seara do Júri, o artigo 5º, em especial o reservado ao Tribunal do Júri, que agasalha rol infestável de garantias individuais e coletivas, verdadeiro caráter de “prerrogativa”, conferida ao réu, pelo poder que assim se constituiu e que estabeleceu, e no combate tem como privilegio da plenitude de defesa em lugar do exercício como promotoria da justiça. (STONIS, 2019)

CAPÍTULO III – O FEMINICÍDIO.

O presente capítulo irá tratar de crime de feminicídio, englobando o seu conceito, a vítima e a análise de situações caracterizadoras de feminicídio. Logo, tão importante tema depende de uma análise ampla e abrangente

Nesse sentido, serão estudadas e terão como base a melhor doutrina e a mais atualizada jurisprudência nacional sobre o assunto.

3.1 – Conceito de feminicídio.

A base sobre esse capítulo, vem como uma construção sobre todo entendimento do capítulo I e II, tendo todo entendimento sobre o nosso bem maior jurídico que é a vida e visto também sobre modalidades do homicídio é a qual se enquadrar, assim temos uma noção para que possa conceituar e construir um entendimento sobre o tema, o feminicídio que é bastante complexo e um tema atualmente muito discutido, tendo grande importância sua ressaltada, de maneira que vem a se aprofundar sobre esse tópico.

Para compreender o entendimento sobre o contexto, e entender sobre o início de uma formação sobre uma sociedade, referindo-se à formação histórica e seus grupos e classes sociais, conclui-se que a mulher por muito tempo condiz por tratamentos desagradáveis e até atos desumanos (GOMIERO,2016).

A palavra Feminicídio tem como etimologia derivada do latim *Femina* que significa mulher e *cidium* que se refere a ação, ocorrendo sempre historicamente como

uma consequência de culturas falhas que colocam o homem acima, um real machismo (SANTOS, 2018).

O Dia Internacional de Combate à Violência Contra as Mulheres, é o dia 25 de novembro, a homenagem as irmãs Mirabal, contra a violência de gênero, onde foram mortas em 25 de novembro de 1960. (PEREIRA, 2017).

Sobre os crimes que envolvem o feminicídio, podemos entender de acordo com a melhor doutrina que:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie. (MENICUCCI, 2018, *online*)

Culturalmente em vários lugares do mundo tratam a mulher de forma inferiorizada sobre diversos campos, aspectos á diminuindo, em questões desumanos e até mesmo submetido a morte, questionando assim todos os direitos humanos fundamentais, sendo contrário as leis perante a constituição, em que todos homens e mulheres são iguais perante a lei. (NUCCI, 2019)

O conceito feminicídio, nasce após Diana Russel em um simpósio realizado em 1976 na Bélgica. Russel participava do Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres e arguiu em sua defesa a criação uma definição específica para homicídios praticado contra o gênero feminino.

O termo se popularizou sobre a América Latina, depois de diversas agressões contra a mulher, no Brasil, adquiriram o significado, crescendo cada dia mais, evoluindo e tentando enraizar uma postura diferente, sobre projetos e defesas a mulher. Tendo explicação, visto que em termos internacionais existe uma cooperação para coibir qualquer tipo de violência, senão vejamos:

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher. Ainda assim, historicamente sempre houve resistência em admitir a ocorrência de violência sexual no âmbito dos

vínculos afetivos. A tendência ainda é identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito. Aliás, a horrível expressão “débito conjugal” parece cancelar tal proceder, como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par (CONVENÇÃO, 2015, p. 74).

Diana Russel passou maior tempo de sua vida, tentando entender, decifrar e estudar sobre os casos de violência sobre o gênero feminino, construindo uma expressão sobre o assassinato intencional de gênero pelo fato de ser mulher. (GOMIERO, 2016)

Após a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher, entre março de 2012 e julho de 2013, fragmentos respectivos integrando a ONU pediram para que fortificassem a legislação nacional para condenar a misoginia.

O conceito de feminicídio vem sobre a eliminação específica do gênero feminino, e que sempre foi erguido pelo Direito Penal sobre o termo homicídio, entretanto não condiz somente a ceifar a vida de outrem, mas retirar a vida do ser humano por motivo próprio ao ódio ao sexo feminino, assim radicalizando e deferindo o maior bem jurídico que é a vida, várias ações foram editadas ao longo do tempo, com o intuito de verificar maior segurança à mulher, em face da clara opressão vista quando em convívio ou sem motivo com alguém do gênero masculino (NUCCI, 2019, p. 563)

Descreve-se como as agressões contra o gênero feminino qualquer atitude, que cause ferimento ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher ou que leve a óbito pelo fato de ser mulher.

Com as responsabilidades assim afirmadas sobre a Convenção Inter americana perante a América Latina, com intuito e o dever de proteger e repugnar a agressão contra o sexo feminino, assim, todavia com o decorrer do tempo a criação de legislações no ordenamento jurídico brasileiro foi preciso, como um início a lei Maria da Penha, publicada em 2006, e que resultou na qualificatória sobre crime de homicídio com a entrada da lei do feminicídio.

Em 9 de março de 2015 foi promulgada a lei 13.104, nomeada como Lei do Feminicídio, como objetivo, tentar reduzir a violência contra o gênero feminino no Brasil, perante a desigualdade, violência, opressão histórica sobre as mulheres.

Alguns autores diferenciam feminicídio ou assassinato de mulheres, de feminicídio ou assassinato de mulheres pautado em gênero ou ainda genocídio de mulheres, o que confere a esses atos uma significação política. Compreende um tipo de crime que pesa sobre os Estados, que ao não intervir segundo as obrigações assumidas pelo direito internacional permite a impunidade a um fenômeno em cuja gênese encontra-se a situação de iniquidade em relação às mulheres (LAGARDE, 2004 p. 115).

A prosperidade e a evolução sobre as leis que tratam a defesa sobre a mulher crescem de maneira significativa e notável, toda via, no Brasil infelizmente ainda sofre uma realidade em que as mulheres percorrem perigo com muita frequência, perante a violência e a opressão dos homens.

Estudos apontam que o Brasil ocupa a quinta colocação sobre o país com a maior taxa de homicídio de mulheres, tendo aumento significativo de 12 anos atrás, em que o Brasil ocupava a sétima colocação, mas que não se havia criado tanto projetos e leis em relação a época atual.

A violência contra a mulher mais recorrente no Brasil seria a doméstica ou familiar, onde a agressão ocorre através de sua família, parentes ou de laço efetivo. Também com frequência o menosprezo ou discriminação contra o gênero feminino vem muito a ser discutido, todavia, o assassinato decorre da discriminação de mulher, exclusivamente de gênero. (ROCHA,2019)

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL,2006, online).

Sobre uma infeliz realidade em que as mulheres sofrem alta violência perante os crimes e a violência, dentro de casa, face dos homens sobre opressão as mulheres.

Estudos apontam que o Brasil ocupa a quinta colocação sobre o país com a maior taxa de homicídio de mulheres, tendo aumento significativo de 12 anos atrás, em que o Brasil ocupava a sétima colocação, mas que não se havia criado tanto projetos e leis em relação a época atual. (PEREIRA,2017)

Nessa infeliz ocorrência, a mulher não pode ser apenas mais uma vítima, percorre sobre tudo o que se passa em seus dias, como suas memórias, seu psicológico que foi afetado, assim precisando de máximo apoio para que se possa conseguir recomeçar uma vida. (NUCCI, 2019)

Sobre os crimes que se enquadram diante o feminicídio, podemos ter relação sobre a melhor doutrina que:

Artigo 2º. Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se compromete, b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher (BRASIL, 2007, *online*).

E notável o surgimento de novas leis, mas que não traz tanta eficácia, o objetivo é convencer e conscientizar sobre o grande número de óbitos, por motivos pessoais ou até mesmo sem motivo em face da opressão do homem sobre a mulher.

Que aumente as leis para a proteção mulher, de forma que mostrem e tente convencer conscientizando sobre o grande número de óbitos, por motivos pessoais ou até mesmo sem motivo.

Para acabar com esse pensamento, é indispensável a educação, destacando-se a igualdade ao direito, tendo início em sala de aula comovendo de campanhas voltadas à população para o combate de violência a mulher. (MILLÉO, 2019)

Registros diariamente deveram ser feitos perante a grave desigualdade sobre as mulheres, por consequência histórica e cultural, que infelizmente se construíram, e que se impulsionou através do sistema capitalista.

3.2 - Vítima de Feminicídio

A tradução de mulher é muito complexa e extensa, toda via pode ser exclusiva definindo em apenas gênero, mas também pode ser interpretado como imagem social (SANTOS, 2018).

Assim comemoram-se 17 de dezembro de 1999, diante da nomeação da Assembleia Geral das Nações Unidas declarou que 25 de novembro seria o Dia Internacional da Eliminação da Violência contra a Mulher.

O ódio em que o homem sente até matar a mulher por ódio, ocorrem exclusivamente por ser do sexo feminino, misoginia, acontecem por menosprezo ou discriminação pelo fato determinante de ser mulher. Sentimentos de diminuição de superioridade contra a mulher, até ocorrer a criminalidade pelo fato, a raiva a mulher, que se expressa através do criminoso.

A frieza ou ódio contra o gênero feminino, o menosprezo também pode se manifestar como uma doença, como preconceito com seu ser, seu modo de falar, de expressar, representando uma misoginia

Deve se atentar sobre os comportamentos abusivos, onde envolve bastante desgaste e implicações, que acabam envolvendo em um grande número de violência, diante a relação onde o homem constantemente, implica com a mulher pelo seu modo de vestir, com quem conversa, em que o homem acha que a mulher e um tipo de posse e que tem ciúmes de sua companheira levando a executar suas violências (SANTOS,2018)

Mulher é um ser humano nomeado por ser do sexo feminino, oposto de homem. Consiste em ser mulher, segundo os padrões biológicos, deve apresentar genitália feminina, ter menstruação, e ser capaz de gerar outra vida, salvo exceções.

O direito geral de igualdade (princípio isonômico) encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim constitui pressupostos essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os direitos humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material (SARLET 2006, p. 87)

Não se caracteriza apenas biologicamente ser mulher, prospera além da sua imagem social ou de seus órgãos genitais, é um conjunto, um fragmento de valores, atitudes, pensamento e sensações. Vale ressaltar sobre a mulher transexual, que não possui órgãos genitais, mas sua imagem sua integração social e mental e ser mulher, toda via, o intuito sobre a razão e a proteção ao gênero.

No caso das pessoas transexuais, tem como princípio a mentalidade de uma mulher no corpo de um homem, a identidade de gênero oposto do sexo biológico, mas que muito se discute a respeito de suas tipificações e o que se enquadrar, vale ressaltar quem independente a partida, sempre vai buscar a igualdade.

Bom frisar o principal princípio da isonomia de igualdade não veda à lei o tratamento diferenciado entre grupos com distinção social, de sexo, de profissão, de condição financeira ou de idade, assim como não admite que este tratamento diferenciado seja de cunho discriminatório.

No Brasil entre janeiro e julho de 2018, 13 mulheres foram mortas diariamente pelo fato de serem do gênero feminina, tendo como iniciativa razões sobre até mesmo na nossa cultura, tendo uma perspectiva inferior a mulher sendo inaceitável (MILLÉO,2019).

Conforme consequência dessa triste situação passada atualmente pelo Brasil, devemos nos atentar sobre total ajuda perante o pôs psicológico abalado das mulheres, perante os abusos ou violências do feminista. A doutrina mais exata sobre o tema decorrido, o artigo 7 inciso segundo fala diante acerca do assunto da seguinte forma:

Lei nº 11.340/06 dispõe que: [...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2018, *online*).

A de fato uma relação entre eles, por essa razão, se enquadra, na mesma especificação do crime, em que a lei deixa nítido esclarece qualquer diminuição ou

discriminação do gênero feminino. Para que se tipifique no feminicídio vítima mulher e necessário que ação seja exclusiva por ódio a imagem de uma mulher, e que a violência vem por motivos do seu sexo feminino.

A transgênero, não possuindo o corpo de uma mulher, mas que se classifica socialmente e mentalmente como gênero feminino, toda via se classifica na mesma tipificação sobre a defesa ao gênero. Em frente de tanto ódio e violência sem motivos, perante a imagem da mulher, criam-se elevados índices de mortes contra essas pessoas e o motivo resultado do gênero.

Estudos e dados apontam os problemas infelizes atuais e como os resolvem através de uma esfera de perspectivas e recomendações de situações, diante o crescimento de leis para a defesa a mulher e o combate ao feminicídio. (PEREIRA,2017)

Uma infeliz notícia, traz como dados em que o Brasil lidera a classificação dos países que mais mata travestis e transexuais em todo o mundo, trazendo uma grande desvalorização e desigualdade sobre ódio a mulher.

O princípio da igualdade entre os gêneros é endossado no âmbito da família, quando o texto estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres, em conformidade com o artigo 226, parágrafo 5º. A Carta de 1988 ainda reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, de acordo com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo constitucional. Acrescenta ainda que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988, *online*).

São nítidos os enormes problemas apresentados hoje no Brasil sobre os crimes de ódio de gênero, a violência, será grande o desafio para o combate, conscientizar e focar em total apoio sobre as mulheres (PRATEANO, 2017).

Adotou-se diante o dia 25 de novembro como o dia Internacional de Combate à Violência Contra as Mulheres, um dia digno que demonstra a luta, e que também ressalta sobre a importância de políticas públicas dos governos contra a cruel realidade passada pelas mulheres.

Com o decorrer do tempo até os dias atuais, sempre foi necessário esse importante e respeitoso Direito, toda via, diante da população, mesmo com a criação de leis e projetos históricos, e incompatível com os direitos atuais e sua compreensão.

3.3- Femicídio no contexto da violência doméstica

Caracteriza violência doméstica como todo tipo de agressão, ódio, raiva, violência, maus tratos, por pessoas que vivem junto, em que a mulher em algum momento pode ter dado espaço para o criminoso, podendo ocorrer com familiares, vizinhos conhecidos ou parentes (SANTOS,2018).

A frase popular criada em e ditada sobre o ano de 1979, o ciclo da violência doméstica pelo brilhante norte-americana Lorene Walker, com intuito e o dever de proteger qualquer tipo de relações abusivas de laços afetivos e familiar defendendo assim a grave opressão passada pela mulher.

O importante surgimento de uma luta contra violência doméstica, que sanciona a lei nº 11.340/06 é decretada somente em 2006 com intuito de erradicar todas as formas de violência, agressões doméstica e familiar contra o gênero feminino.

O fato de que a pessoa de modo ativa faça a ação, o sujeito que teria algum laço afetivo, que de forma predominantemente pessoas inocentes com quem elas tiveram proximidade sobre a violência e sobre o ambiente social, doméstica.

Deve se atentar sobre os comportamentos abusivos, onde envolve bastante desgaste e implicações, que acabam envolvendo em um grande número de violência, diante a relação onde o homem constantemente, implica com a mulher pelo seu modo de vestir, com quem conversa, em que o homem acha que a mulher é um tipo de posse e que tem ciúmes de sua companheira levando a executar suas violências (MILLÉO,2019).

De acordo com a doutrina mais atualizada se entende como feminicídio da seguinte maneira, vejamos:

O feminicídio é o último caso de controle masculino sobre as mulheres: o controle da vida e da morte. Ele se manifesta na possessividade

ilimitada, igualando as mulheres quando perpetradas por seu parceiro ou ex-parceiro, na subjugação da intimidade e sexualidade da mulher, através da violência sexual acompanhada de assassinato; na destruição da identidade da mulher, através de mutilação ou desfiguração corporal; e na violação da dignidade da mulher, sujeitando-a à tortura ou tratamento cruel e degradante (PAIXÃO, 2013, *online*).

O crime no âmbito familiar e consequência da violência doméstica ou quando o criminoso tem laços amorosos com a vítima, onde em algum momento a mulher pode ter dado espaço, assim na cabeça do criminoso achando que tem alguma posse, nessa esfera se encontra as maiores ocorrências e causas no Brasil.

O fragmento que se compõem na triste realidade em que passamos é formada e construída por tristes e frios segmentos, tendo como predominância com bastante frequência vem se repetido nessa situação conjuga. A fase inicial e quando o infrator tem sentimento de ódio, com qualquer coisa que a companheira faz, o irritando sem nem um motivo, onde o companheiro humilha a mulher, e como predominante o criminoso sempre nega (GOMIERO,2016).

A próxima fase é quando criminoso perde o controle, agredindo a mulher, indefesas no momento em que as mulheres precisam de ajuda, precisam de reforço familiar, repudiando qualquer violência contra gênero. Também vale ressaltar com mais acuidade técnica acerca da legislação sobredita, sendo que:

Lei n. 11.340/2006, Capítulo I, Art. 5º – [...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006, *online*).

A decisão judicial aprovada sobre a lei brasileira, rege e que prevê em pauta sobre todo tipo de proteção, defesa, projetos e lei julgando qualquer tipo de agressão, seja física, mental ou patrimonial. Já a última fase, e o arrependimento do homem, garante que as ações não irão ter próxima vez, buscando acalmar as coisas, muda de personalidade, mudando sua postura, pedindo uma última chance.

O ciclo da violência doméstica dificilmente tem fim, com mais frequência a mulher que possui filhos, ou precisa financeiramente do homem, dificilmente ela procura fazer denuncia, ocorrendo de forma sortida ou as vezes seguindo os três

ciclos, infelizmente resultando ao feminicídio, terminando com a vítima morta. (NUCCI,2019)

Conforme a mais atualizada doutrina, qualificando assim, de acordo com o nosso Código Penal que:

Homicídio simples Art. 121. [...] Homicídio qualificado § 2º [...] Feminicídio VI – contra a mulher por razões de gênero. § 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias: I – violência doméstica e familiar (BRASL, 1940, *online*).

Os danos que a violência doméstica traz são terríveis para o corpo e para mente das mulheres tanto de curto como longo prazo, que sofrem abuso tendem a desenvolver uma série de problemas psicológicos e físicos, de forma predominante os homens que tiveram algum laço efetivo com a mulher.

Estudos confirmam que no Brasil, todos os dias a cada duas horas que se passam uma pessoa do gênero feminino é morta, tendo como predominância mulheres de 18 a 30 anos (LENZI,2019).

O elevado número de agressões e violência perante o gênero feminino, resulta em uma noção perante os dados sobre a presente situação no Brasil onde um percentual de homens se acham superiores com a mentalidade machista, onde historicamente, tem propiciado sobre esse pensamento errado sobre o homem perante a mulher.

A luta à criminalidade sobre a opressão do homem a mulher no âmbito familiar, só irá adiantar caso a assistência das delegacias de defesa da mulher.

As Diretrizes Nacionais visam colaborar para o aprimoramento da investigação policial, do processo judicial e do julgamento das mortes violentas de mulheres de modo a evidenciar as razões de gênero como causas dessas mortes. O objetivo é reconhecer que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações de gênero contribuem para aumentar a vulnerabilidade e o risco que resultam nessas mortes e, a partir disso, aprimorar a resposta do Estado, em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro (FARIA, 2016, *online*).

São inúmeros obstáculos a serem vencidos, será uma grande missão para sociedade acabar contra todas as violências e crimes de raiva, ódio, qualquer tipo de agressão, é necessário iniciar o foco na igualdade, máximo apoio às vítimas, que conscientizem na educação e na facilidade de comunicação (PRATEANO,2017).

Se nomeia sobre a classe trabalhadora à base para defender o respeito e a dignidade da mulher brasileira, divergir contra um sistema explorador e sobre opressão a mulher.

Ser bastante gentil e humano com a vítima, pois somente ela permitirá à mulher ter o apoio e a força necessários para seguir adiante com a denúncia. Uma mulher que é mal atendida e não volta a procurar o serviço é uma mulher que muito provavelmente entrará para as estatísticas.

O combate ao feminicídio doméstico, só será possível, se a sociedade parar com pensamentos e comportamento machista, e a partir de extrema importância, repudiar qualquer pensamento que leve desigualdade entre o homem e a mulher, a até a formação de dados que fundamentem as políticas públicas e a realização de campanhas voltadas ao combate a violência contra a mulher.

CONCLUSÃO

Ao decorrer perante todo projeto tem como princípios analisar o feminicídio e toda sua estrutura, que através de diversas lutas com objetivo de combater as diversas espécies de violência, que muito tempo ficaram submissas em qualquer âmbito, em frente de uma dependência caracterizada por uma população patriarcal.

A base sobre a compreensão do feminicídio, vem como uma construção sobre todo entendimento a vida perante a constituição e o entendimento perante o homicídio sobre o Código Penal, marcando historicamente seus desenvolvimentos.

Dessa forma expressa a constituição sempre o intuito de igualdade entre os gêneros, sobre a dignidade da pessoa humana, conclui-se que não a divergência perante o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, sobre o entendimento feito que a lei não tutela a mulher pelo sexo feminino, e sim classificada como violência no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação próxima com a vítima, que lhe cause situação de desigualdade em relação ao seu agressor, não sendo somente o sexo masculino.

O feminicídio infelizmente está bem frequente no Brasil hoje, o feminicídio e a morte por ser mulher, a violência por motivo de desigualdade ou discriminação, social, cultural ou histórico, colocando a mulher de forma inferior, divergindo com todos princípios perante a constituição

Conclui-se também que, não basta apenas de forma direta que criem tantas leis, mas que também se consiga incentivar de forma indireta, com palestras, gráficos com intuito de conscientizar a sociedade, será também um desafio de toda a população, em especial aqueles, que tem o infeliz pensamento enraizado, e que precisam ser combatidos, para que se possa conscientizar através de registros e dados a terrível quantidade de violência as mulheres.

Faz-se necessário, portanto, que existam organismos legais eficazes de amparo à integridade física e psicológica da mulher, impedindo o exercício de homicídios em razão do gênero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOGOWICZ, Kethelin. **Princípio da igualdade e o respeito às diferenças.** Disponível em: kethelinbogowicz.jusbrasil.com.br, 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código penal.** Disponível em: planalto.gov.br.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

GOMIERO, Aline. **Violência doméstica contra a mulher: quando você pode - e deve – acionar a justiça.** Disponível em: claudia.abril.com.br, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Especial,** 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal. – 15. ed.,** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MILLÉO, Amanda. **Feminicídio: por que ainda matamos mulheres no Brasil.** Disponível em: gazetadopovo.com.br, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Gen, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: editora Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Gen, 2019.

NETTO, Letícia Rodrigues Ferreira. **Misoginia**. Disponível em: infoescola.com, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Gen, 2020.

PEREIRA, Elisângela S. **Feminicídio – lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <https://jus.com.br>, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORFÍRIO, Francisco. **Feminicídio**. Disponível em: brasilecola.uol/feminicidio.

RAMOS, Fabíola. **A Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida**. Disponível em: domtotal.com, 2019.

ROCHA, Letícia. **Feminicídio – o que é, tipos, leis, pena, feminicídio reprodutivo**. Disponível em: <https://areademulher.r7.com>, 2019.

SILVA, Glauce Cequeira Corrêa. **A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/>, 2005.

SOARES, Nayla. **Direito à vida na ordem constitucional brasileira**. Disponível em: jus.com.br, 2015.

SANTOS, Ana Beatriz de Souza. **A impossibilidade da mulher transgênero figurar como vítima de feminicídio**. Disponível em: jus.com.br, 2018.

VERLINE, Juliana. **Violência doméstica: entenda o que é, os sinais e como sair desta situação.** Disponível em: <https://www.dicasdemulher.com.br>, 2020.